



# **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.708-A, DE 1996 (Do Sr. João Pizzolatti)**

Dá nova redação ao "caput" do artigo 89 da lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que "dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição (relatora: DEP. ZULAIÊ COBRA).

**(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)**

### **SUMÁRIO**

**I - Projeto Inicial**

**II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:**

- parecer da Relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 89 da Lei 9.099, de 29.09.95 - Juizados Especiais Cíveis e Criminais - passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta lei, e excetuados os casos dos crimes praticados contra a administração pública e mediante violência contra a pessoa, o Ministério Pùblico, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal)."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

#### JUSTIFICAÇÃO

Uma violência foi praticada pelo legislador ao estabelecer, no artigo 89 e seus parágrafos da Lei 9.099/95, a suspensão do processo para os crimes de médio potencial ofensivo, mediante o cumprimento de tímidas condições perante o juiz criminal. Ou seja, o autor de crimes de médio potencial ofensivo sequer será processado criminalmente, posto que, após o recebimento da denúncia, o processo será suspenso se o acusado aceitar cumprir as condições do parágrafo primeiro.

Mas o absurdo de artigo 89 foi a definição de quais as condutas criminosas são consideradas de médio potencial ofensivo. Passo a declinar alguns exemplos para uma reflexão mais apurada: a) homicídio culposo; b) estelionato; c) furto simples; d) aborto consentido; e) lesão corporal grave; f) apropriação indébita; g) corrupção ativa e passiva; h) contrabando e inúmeros outros crimes de enorme repercussão social.

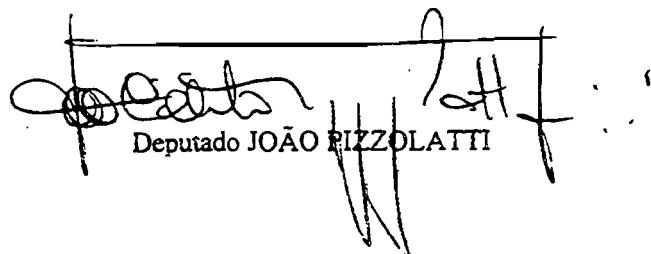
Imagine-se a reação da sociedade ao saber que um corrupto sequer será processado criminalmente. Basta ao funcionário que receber uma vantagem para a prática de um ato de ofício, no caso de ser indiciado, apenas devolver o dinheiro recebido e tudo estará resolvido, sendo que nem ao menos será considerado reinciente. Diante da nova realidade, fatos idênticos aos praticados pelo ex-presidente Collor serão considerados de médio potencial ofensivo, o que significa dizer que se alguém trilhar os mesmos caminhos não sofrerá qualquer consequência de ordem penal (não será reinciente e apenas deverá cumprir as tímidas condições do parágrafo primeiro).

Imagine-se qual a reação de um pai que teve um filho morto num atropelamento causado por um motorista embriagado ao ficar sabendo que o criminoso sequer sofrerá o ônus de um processo criminal. Qual será a reação desse pai quando o juiz fizer a indagação sobre a composição do dano sofrido? Será que apenas interessa a reparação do dano? O causador do acidente sequer será considerado reincidente. Será que é essa a política criminal que a sociedade espera para fatos de tamanha gravidade?

E os absurdos continuam. É o caso do furto, do estelionato, etc. Se fôssemos declinar todos os exemplos nocivos, o escrito seria muito extenso e cansativo. Basta fazermos o raciocínio crítico para perceber a gravidade desta reforma penal e não processual como foi propagada.

Em razão disso, pedimos o apoio dos nobres parlamentares para a presente proposição.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 1996.



Deputado JOÃO PIZZOLATTI

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"**

**LEI N° 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.**

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

**CAPÍTULO III  
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**SEÇÃO VI  
DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.**

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Pùblico, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

- I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;
- II - proibição de freqüentar determinados lugares;
- III - proibição de ausentear-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;
- IV - comparecimento pessoal e obrigatório a Juiz, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em suas ulteriores termos.

Art. 90. As disposições desta Lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada.

Art. 91. Nos casos em que esta Lei passa a exigir representação para a proposição da ação penal pública, o ofendido ou seu representante legal será intimado para oferecê-la no prazo de trinta dias, sob pena de decadência.

Art. 92. Aplicam-se subsidiariamente as disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal, ao que não forem incompatíveis com esta Lei.

---

---

## DECRETO-LEI N.º 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

*Código Penal.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**CÓDIGO PENAL**  
**PARTE GERAL**  
**TÍTULO I**  
**DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL**

---

**CAPÍTULO IV**  
**DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA**

**Requisitos da suspensão da pena**

Art. 77. A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

- I — o condenado não seja reincidente em crime doloso;
- II — a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;
- III — Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.

- *Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*
- *Suspensão condicional da pena nos crimes contra a economia popular e de imprensa: Leis ns. 1.521, de 26 de dezembro de 1951, art. 5.º; e 3.250, de 9 de fevereiro de 1967, art. 72.*
- *Proibição da suspensão condicional da pena: Decreto-lei nº 4.863, de 23 de outubro de 1942.*
- *Vide Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, art. 3º, parágrafo único.*
- *Vide Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, arts. 156 a 163.*

§ 1º A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício.

- *§ 1º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 4 (quatro) anos, poderá ser suspensa, por 4 (quatro) a 6 (seis) anos, desde que o condenado seja maior de 70 (setenta) anos de idade.

- *§ 2º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*
- 
-

Defiro em parte: Desarquivem-se as seguintes proposições, juntamente com as que eventualmente estejam a elas apensadas: PEC nº 257/95, PLs nºs 1347/95, 1708/96, 2201/96, 2433/96, 2434/96, 2812/97, 2813/97, 2940/97, 4472/98, 4625/98, PLPs nºs 119/96, 231/98 e 238/98. Indefiro o pedido quanto ao PRC nº 79/96: quanto aos PLs nºs 1707/96 e 3505/97, porque já foram desarquivados. Considero indeciso o pedido quanto aos PLs nºs 3506/97 e 4626/98, que foram arquivados definitivamente, nos termos dos arts. 58, § 4º, e 164, § 4º, do RICD, respectivamente. Oficio-se ao requerente e, após, publique-se.

Em 30/06/99

  
PRESIDENTE

## *REQUERIMENTO*

*(Do Sr. João Pizzolatti)*

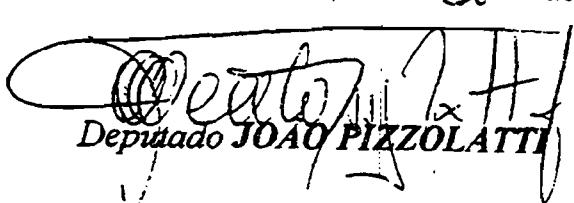
*Requer o desarquivamento de proposições.*

*Senhor Presidente,*

*Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência o desarquivamento das proposições de minha autoria, a seguir relacionadas:*

**PEC nº 00257/95**  
**PL nº 01347/95**  
**PL nº 01707/96**  
**PL nº 01708/96**  
**PL nº 02201/96**  
**PL nº 02433/96**  
**PL nº 02434/96**  
**PL nº 02812/97**  
**PL nº 02813/97**  
**PL nº 02940/97**  
**PL nº 03505/97**  
**PL nº 03506/97**  
**PL nº 04472/98**  
**PL nº 04625/98**  
**PL nº 04626/98**  
**PLP nº 00119/96**  
**PLP nº 00231/98**  
**PLP nº 00238/98**  
**PRC nº 00079/96**

*Sala das Sessões, em 26 de JUNHO de 1999*

  
Deputado JOÃO PIZZOLATTI

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe busca alterar o art. 89 da Lei nº 9.099/95, que se encontra na seção relativa às “disposições finais”, no capítulo concernente aos Juizados Especiais Criminais. O artigo em questão trata da SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO para os crimes – abrangidos ou não pela Lei nº 9.099 – cuja pena mínima, em abstrato, é igual ou inferior a um ano.

O projeto pretende excluir os crimes “praticados contra a Administração Pública e mediante violência contra a pessoa”, cujos processos, dessa maneira, não poderiam ser suspensos.

Em sua justificação, o ilustre Autor do projeto critica o instituto da suspensão condicional do processo para os crimes de médio potencial ofensivo, mediante o cumprimento do que chama “timidas condições” perante o juízo criminal. A seguir, declina alguns exemplos de crimes cujo processo poderá ser suspenso, o que, segundo o nobre Parlamentar, deverá causar reações de indignação no seio da sociedade civil.

Cabe a esta D. Comissão analisar esta proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, para posterior deliberação do Plenário.

É o relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em apreço atende aos pressupostos de constitucionalidade (competência legislativa da União, atribuição do Congresso Nacional, legitimidade de iniciativa e elaboração de lei ordinária) e de juridicidade. A técnica legislativa é adequada.

No que toca ao mérito, ousamos divergir do ilustre Autor da proposição.

A lei nº 9099/95 significa importante avanço em nosso sistema processual penal.

O legislador pátrio, ante o fenômeno do aumento da violência e do banditismo na sociedade, e em face dos apelos desta, tem procurado endurecer o ordenamento penal, como se o agravamento das penas tivesse o condão de fazer decrescer a criminalidade. A esse respeito, vale lembrar a lição do Prof. Héleno Cláudio Fragoso: “... E isso porque o legislador está habituado a trabalhar com o instrumental punitivo, supondo,

ingenuamente, que, aumentando a severidade das penas, resolverá o problema da violência. A criminalidade aumenta, e provavelmente continuará aumentando, porque está ligada a uma estrutura social profundamente injusta e desigual, que marginaliza, cada vez mais, extensa faixa da população, apresentando quantidade alarmante de menores abandonados ou em estado de carência. Enquanto não se atuar nesse ponto, será inútil punir, como será inútil, para os juristas, a elaboração de seus belos sistemas..." (em Lições de Direito Penal, a Nova Parte Geral, 10<sup>a</sup> ed., Forense, 1986, p. 466).

Dentro desse contexto, a lei que instituiu os juizados especiais criminais (ao lado dos cíveis) é uma evolução, assim como a suspensão condicional do processo é a expressão de uma nova mentalidade. Nesse sentido, a opinião de renomados juristas pátrios, como Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho, Antônio Scarence Fernandes e Luiz Flávio Gomes, que, em sua obra conjunta Juizados Especiais Criminais – Comentários à Lei 9099, de 26.09.1995, assim se expressam:

“O Poder Político (Legislativo e Executivo), dando uma reviravolta na sua clássica política criminal fundada na “crença” dissuasória da pena severa (DETERRANCE), corajosa e auspiciosamente, está disposto a testar uma nova via reativa ao delito de pequena e média gravidade, pondo em prática um dos mais avançados programas de “despenalização” do mundo.

Além de exigir representação nas lesões leves e culposas (art. 88), em todos os crimes cuja pena mínima não exceda a um ano será ainda possível a “suspensão condicional do processo”, que representa uma das maiores revoluções no processo penal brasileiro nos últimos cinqüenta anos. Quando, *ab initio*, tendo em vista tratar-se de primário, bons antecedentes, boa personalidade, boa conduta social, etc., já se vislumbra que haverá possibilidade de concessão futura do “sursis” (suspensão da execução da pena já aplicada), permite-se, desde que haja aceitação do acusado e seu defensor, a suspensão do processo, mediante condições, iniciando-se prontamente o período de prova, de no mínimo dois anos, sem se discutir a culpabilidade.

Em troca dessa conformidade processual, o sistema legal oferece a não realização do interrogatório e tampouco haverá colheita de provas (audiências), sentença, rol de culpados, reincidência, maus antecedentes, etc. E se as condições da suspensão, dentre elas está evidentemente a reparação dos danos à vítima, são inteiramente cumpridas e nova infração não vem a ser cometida, a punibilidade resultará extinta. É como se aquele fato nunca tivesse ocorrido na vida do imputado.

A suspensão do processo, reivindicada há anos pela doutrina nacional, principalmente por Weber Martins Batista, que dela cuidou pela primeira vez entre nós de modo sistematizado, tem por base o princípio da discricionariedade (o Ministério Público poderá dispor – poder-dever, evidentemente – da ação penal) e sua finalidade suprema é a de evitar não só a estigmatização decorrente da sentença condenatória (o que ocorre na probation), senão sobretudo a derivada do próprio processo (que já é uma tortura).

É indiscutivelmente a via mais promissora da tão esperada desburocratização da Justiça Criminal (grande parte do movimento forense criminal poderá ser reduzido), ao mesmo tempo em que permite a pronta resposta estatal ao delito, a imediata (se bem que na medida do possível) reparação dos danos à vítima, o fim das prescrições (essa não corre durante a suspensão), a ressocialização do autor dos fatos, sua não-reincidência, uma fenomenal economia de papéis, horas de trabalho, etc.

Além de tudo, é instituto que será aplicado imediatamente por todos os juízes (não só os do juizado criminal), não requer absolutamente nenhuma estrutura nova e permitirá que a Justiça criminal finalmente conte com tempo disponível para cuidar com maior atenção da criminalidade grave, reduzindo-se sua escandalosa impunidade.

A Lei nº 9.099, de 26.09.95, como se percebe, inovou profundamente em nosso ordenamento jurídico-penal. Cumprindo determinação constitucional (CF, art. 98, I), o legislador está disposto a pôr em prática um novo modelo de Justiça Criminal. É uma verdadeira revolução (jurídica e de mentalidade) porque quebra a inflexibilidade do clássico princípio da obrigatoriedade da ação penal. Doravante temos que aprender a conviver também com o princípio da discricionariedade (regrada) na ação penal pública. Abre-se no campo penal um certo espaço para o consenso. Ao lado do clássico princípio da verdade material, agora temos que admitir também a verdade consensuada.

A preocupação central, doravante, já não deve ser só a decisão (formalista) do caso, senão a busca de solução para o conflito. A vítima, finalmente, começa a ser redescoberta porque o novo sistema se preocupou precípua mente com a reparação dos danos. Em se tratando de infrações penais da competência dos juizados criminais, de ação privada ou pública condicionada, a composição civil chega ao extremo de extinguir a punibilidade (art. 74, parágrafo único).

Em síntese, estão lançadas as bases de um novo paradigma de Justiça criminal: os operadores do direito (juízes, promotores, advogados etc.), para além da necessidade de se prepararem para a correta aplicação da lei, devem também estar preparados para o desempenho de um novo papel: o de propulsores da conciliação no âmbito penal, sob a inspiração dos princípios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade (arts. 2º e 62)."

E mais à frente:

"O legislador soube romper os esquemas clássicos do direito criminal e do processo penal, adotando corajosamente soluções profundamente inovadoras.

Cabe agora aos operadores do direito conscientizar-se do significado e da importância da nova lei, aplicando-a com mentalidade renovada.

O juiz, em primeiro lugar, deverá compenetrar-se de suas novas funções, adequando-se a elas. O Ministério Público aderirá à justiça consensual, agindo dentro da lei

e apresentando, sempre que possível, suas propostas de transação penal, disposto a discuti-las com o juiz, os conciliadores e a parte contrária. O advogado, cioso dos direitos de defesa, orientará seu assistido da melhor forma possível, alertando para as consequências da transação, mas sempre com espírito aberto à vontade manifestada pelo autor do fato. As autoridades policiais colaborarão com os Juizados encaminhando-lhes imediatamente os termos de ocorrência e agendando data para a audiência de conciliação. A vítima e seu defensor deverão perceber que há alternativas à pena privativa da liberdade, igualmente satisfatórias para ela. Os conciliadores, necessariamente imbuídos de espírito público, deverão perceber a relevância social de seu ofício. E, se as leis estaduais introduzirem o juiz leigo, este deverá atuar como multiplicador da capacidade de trabalho do juiz togado, igualmente cioso da função que lhe for atribuída.

Os tribunais deverão cuidar da implantação de um verdadeiro sistema de Juizados Especiais, dotando-os com os instrumentos materiais e pessoais necessários a seu efetivo funcionamento.

Nesse papel de renovação de mentalidades, muito terão a fazer as Escolas da Magistratura, do Ministério Público, da Advocacia. Muito se deverá fazer, no seio das instituições de ensino superior, para a preparação dos novos operadores jurídicos. E muito ainda restará a fazer em termos de informação e conscientização da população com relação a uma justiça penal consensual mais rápida, mais efetiva, mais democrática, mais pacificadora.

Somente assim, devidamente aplicada em seus generosos propósitos, a Lei 9.099/95 poderá representar um verdadeiro marco na modernização da justiça penal, sem correr o risco de transformar-se em mais uma decepção para o povo brasileiro e em uma indesejável perda para o Poder Judiciário.”

Ao lado dos argumentos trazidos pelos especialistas, parece-nos importante sublinhar que essa nova mentalidade – justiça penal consensual – é condizente com a precária situação carcerária brasileira. Vale lembrar, ainda, que para a possível suspensão do processo devem estar presentes e serem analisados os requisitos que autorizariam o “sursis”, dentre os quais, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias.

Assim, parecem não se sustentar as ponderações vindas na “justificação” do projeto de lei que ora apreciamos. Por outro lado, se o instituto da suspensão condicional do processo não fosse uma boa medida, caberia a nós, Parlamentares, revogá-lo – o que, como já vimos à saciedade, não se impõe. Mesmo porque, não haveria sentido em se excetuarem apenas os crimes praticados contra a Administração Pública. Quanto aos crimes cometidos mediante violência contra a pessoa, não têm, em regra, pena mínima inferior a um ano – não sendo, praticamente, apanhados pela suspensão.

Destarte, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e no mérito pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.708, de 1996.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2000

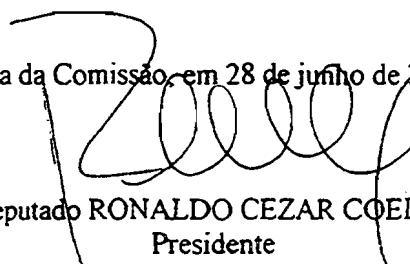
  
Deputada ZULAIÊ COBRA  
Relatora

### III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.708/96, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Zulaiê Cobra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cesar Coelho – Presidente, Inaldo Leitão e Ary Kara – Vice-Presidentes, André Benassi, Eduardo Paes, Fernando Gonçalves, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Júlio Delgado, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Mendes Ribeiro Filho, Nair Xavier Lobo, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Moroni Torgan, Nilmar Ruiz, Ney Lopes, Paulo Magalhães, Geraldo Magela, José Genoino, Marcelo Déda, Nelson Pellegrino, Waldir Pires, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Luciano Bivar, Ayrton Xerêz, Marcus Vicente, Gustavo Fruet, Mauro Benevides, Cláudio Cajado, Luis Barbosa, Professor Luizinho, Wagner Salustiano e Gonzaga Patriota.

  
Sala da Comissão, em 28 de junho de 2000

Deputado RONALDO CEZAR COELHO  
Presidente